



PROCESSO Nº 0004984-23.2015.8.15.0006
ORGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (4ª VARA PENAL)
APELANTE: PAULO RICARDO MENDES DA SILVA (Advs. Nathalie Silva Martins – OAB/PA nº 20487 e Caio Cesar Dias Santos – OAB/PA nº 20.131)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PRCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COESO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É inviável o pleito de absolvição por insuficiência de provas, quando o conjunto probatório é farto para esclarecer a materialidade e autoria dos crimes imputados ao apelante, bem como para embasar um decreto condenatório.
2. A desclassificação do crime de latrocínio para roubo simples não se configura possível, pois, no caso, ficou evidenciada a intenção do agente de praticar delito patrimonial mediante emprego de violência que culminou com a morte da vítima.
3. Não há que falar em valoração excessiva da pena-base, quando extrai-se dos autos que foi fixada, em consonância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em conta a gravidade dos crimes praticados pelo apelante.
4. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia do Couto Fortes Bitar.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0004984-23.2015.8.15.0006
ORGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (4ª VARA PENAL)
APELANTE: PAULO RICARDO MENDES DA SEILVA (Advs. Nathalie Silva Martins –
OAB/PA nº 20487 e Caio Cesar Dias Santos – OAB/PA nº 20.131)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PRCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

PAULO RICARDO MENDES DA SILVA, por intermédio dos advogados Caio Cesar Dias Santos e Nathalie Silva Martins, interpôs apelação contra a sentença proferida pela 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua, que lhe impôs as penas de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 157, §3º, in fine, do Código Penal e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O apelante alega a insuficiência de provas capazes de sustentar o édito



condenatório, ressaltando a inconsistência do depoimento das vítimas do crime de corrupção de menores, motivo pelo qual pugna por sua absolvição, com fulcro no art. 386, V, do CPP. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de latrocínio para roubo simples e a redução da reprimenda corporal, asseverando, quanto à pena-base, que esta foi fixada de forma exacerbada e desproporcional, sem apoio em dados concretos que a justifiquem, requerendo, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão.

Em contrarrazões, o dominus lites pugnou pelo parcial provimento do recurso de apelação, com a reforma da pena imposta, quanto ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B, do ECA.

Assim instruídos, vieram-me os autos distribuídos, oportunidade na qual determinei o seu encaminhamento ao parecer do custos legis.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Desembargador Romulo José Ferreira Nunes.

Belém, 25 de outubro de 2016.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO N° 0004984-23.2015.8.15.0006
ORGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ANANINDEUA (4ª VARA PENAL)
APELANTE: PAULO RICARDO MENDES DA SEILVA (Advs. Nathalie Silva Martins – OAB/PA n° 20487 e Caio Cesar Dias Santos – OAB/PA n° 20.131)



APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PRCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
REVISOR: Des.or. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, merece conhecimento.

Tenho para mim como insubsistente o primeiro argumento deduzido pelo apelante, pois em que pese este ter negado a autoria delitiva em Juízo, ao compulsar os autos, constata-se, sem margem para dúvida, que a materialidade e a autoria foram evidenciadas de forma contundente na instrução processual, em especial, pelo que consta da comunicação de ocorrência policial (fl. 03 do anexo I), do auto de apresentação e apreensão de objeto (fl. 24 do anexo I), da cópia da declaração de óbito da vítima (fl. 41), do Laudo Pericial do local do crime com cadáver (fls. 99-103) e das provas orais colhidas.

O conjunto probatório existente nos autos, consubstanciado, mormente, nos depoimentos das vítimas do crime de corrupção de menores, é suficiente e seguro ao descrever, com minúcias de detalhes, o envolvimento do apelante nos delitos pelos quais foi condenado. Senão vejamos:

O adolescente Y.C.B., que participou do delito asseverou (mídia à fl. 149):

Que conhece Paulo Ricardo Mendes da Silva e Joelson Marques Costa; [...]; que conhecia os acusados do condomínio, pois os dois moravam lá e o depoente costumava ir pra lá para jogar futebol. Que a ideia do assalto partiu do 'JIMI' - Paulo Ricardo -, foi ele quem chamou, mas não disse que iriam matar a vítima, que apenas pegariam os pertences da vítima e venderiam, para depois repartirem o dinheiro entre si. Afirmou que não estavam armados e que Joelson não tem nada a ver com o crime, que Joelson foi dormir. Que Paulo Ricardo mandou o depoente ficar do lado de fora da casa vigiando, que levaram uma televisão, DVD, sapatos e todos os pertences foram deixados em um local denominado 'Fazendinha' um mato que fica atrás do condomínio e depois do crime, que todos levaram os objetos e o depoente levou a televisão, Depois do crime todos foram beber. Que também fizeram uso de cocaína. Que não sabe informar se Paulo e Joelson praticavam assalto. Que Paulo e Rosivanderson disseram que a vítima tinha morrido. Que Paulo disse que iriam vender os objetos e dividir o dinheiro com todos. Que iriam vender a televisão por quinhentos reais e daria cem reais para cada um. Que na delegacia ficou sabendo por meio de um policial que o maxilar da vítima havia sido quebrado, que o crime ocorreu por volta das 2h30min da manhã de domingo para segunda feira. Disse que o adolescente Alerrandro entrou na residência da vítima pelo balancinho, e abriu a porta para o acusado Paulo e os demais adolescentes entrarem, sendo que ele próprio ficou do lado de fora, vigiando. Que o acusado Paulo Ricardo os convidou para praticar o roubo depois que Joelson foi embora não sabendo informar o porquê de Joelson ter sido preso. Que o dinheiro da televisão seria distribuído com o depoente, Alerrandro, Rodrigo e Rosivanderson.



(grifo nosso).

Ao encontro do antedito depoimento são as declarações prestadas pelo adolescente A.F. de M. (mídia à fl. 164):

Que estava no condomínio no dia dos fatos e já conhecia os acusados porque jogavam bola juntos em uma arena situada no condomínio. Disse que sua amizade no condomínio era com Rodrigo e que, no dia dos fatos quando chegou no condomínio Joelson e Paulo já estavam lá, que foi chamado junto com Allison, que é seu irmão e Yuri, por Paulo para roubarem uma casa, que encontrou Paulo na rua, Segundo o adolescente, o acusado Paulo disse que já tinha escolhido a casa e que era só para a adolescente ir lá. Chegou por volta das onze horas e entrou no condomínio junto com Paulo e os adolescentes Allison e Yuri. Que Joelson estava perto da casa dele e o acusado Paulo ficou conversando com ele por cerca de trinta minutos e depois o mesmo foi para casa dormir, mas não sabe o que eles conversaram. O adolescente Rosivanderson já estava no condomínio, perto da casa de Joelson. Que o depoente entrou primeiro pelo balancinho e abriu a porta para Paulo, Rosivanderson e Allison entrarem e o Yuri ficou do lado de fora. Paulo definiu o que cada um iria fazer na ação e disse para que pegassem os pertences da casa. Em seguida, dirigiram-se à casa do idoso. Relatou ter sido a primeira pessoa a entrar na casa, pelo balancinho, abriu a porta da casa, para a entrada dos demais e seguiu para a cozinha, enquanto Paulo foi para o quarto da vítima, que acredita que deve ter acordado com o barulho na casa. Relatou o adolescente, ter sido ele quem segurou a vítima, enquanto o adolescente Rosivanderson a amarrou e o acusado Paulo colocou o pano no rosto da vítima. Que Paulo deu um soco no rosto da vítima, em razão de a mesma está gritando, e mandou que se calasse. Declarou não ter visto quem colocou o travesseiro no rosto da vítima; disse que Paulo havia comentado anteriormente que o dono da casa o xingava e o chamava de maconheiro e vagabundo. Não sabe se ele xingava Joelson. Que subtraíram uma televisão, um aparelho de DVD, perfumes, um cordão, uma faca e a chave, que deixaram a porta trancada. Depois, saíram todos juntos da casa, sendo que Paulo levou a televisão e o DVD e os outros pertences ficaram sob a responsabilidade de Rosivanderson. Que Paulo disse que todos deveriam procurar comprador, que iriam vender e dividir o dinheiro e que Paulo não havia mencionado sobre o dono da casa, que só entrariam na residência para subtrair os pertences, que apenas souberam da morte da vítima no dia seguinte; acredita que Joelson não sabia do que eles pretendiam realizar, que depois que saíram esconderam os objetos e cada um foi para sua casa, que iria usar o dinheiro do produto do roubo para consertar sua bicicleta. Que fazia pouco tempo que frequentava o condomínio. Acha que Joelson não sabia que iria acontecer esse roubo. Quando encontro Paulo na rua, Joelson não estava junto e ele só falou sobre Rosivanderson, que este mora no condomínio, que Rodrigo seu irmão tinha uma namorada que mora no condomínio e entravam livremente no condomínio, e Yuri tinha amizade com Rodrigo irmão da namorada de seu irmão. Que estava juntou com seu irmão Rodrigo e Yuri quando Paulo passou e chamou os três para irem



roubar uma casa e disse que Rosivanderson já estava lá vigiando. Que o dono da casa estava dormindo. Que o depoente foi quem segurou a perna dele e Rosivanderson o amarrou. Que o porteiro só pergunta pra onde eles vão.

Por sua vez, o adolescente A.R.F. de M. afirmou em Juízo (mídia à fl. 164):

Que não mora no condomínio, foi chamado pelo acusado Paulo para ir ao condomínio. Depois, o acusado Paulo apareceu em sua casa, convidando ele, Yuri e Alerrandro para pegarem uns pertences de uma residência que ele já havia estudado, que entrou no condomínio junto com Paulo. Que encontraram Joelson, que conversou com eles rapidamente e depois foi dormir. Que não viu Joelson conversando sozinho com Paulo, já na casa da vítima, Alerrandro foi o primeiro a entrar, pelo balancinho, pois era o menor de todos e foi Paulo quem mandou ele entrar primeiro; que Paulo dava as ordens ao grupo. Rosivanderson amarrou a vítima e Paulo empurrou o travesseiro contra o rosto da mesma. Após o roubo, os pertences da vítima foram levados para um local chamado Fazendinha, um terreno abandonado próximo do condomínio. Que foram roubados uma televisão, um aparelho de som, DVD, sapatos e perfumes, que, antes do crime, o grupo consumiu bebida alcoólica e depois, foram dar uma volta; que não imaginavam que a vítima iria morrer, que eles queriam só desmaiar a vítima. Que Paulo por ser mais alto puxou um ferrinho para abrir o balancinho e Alerrandro entrar. Que viu Rosivanderson em cima da vítima segurando ela enquanto Paulo colocava o travesseiro, que Alerrandro jogou o travesseiro pra cima da vítima e o outro colocou sobre a vítima.

Como se vê, esses testemunhos são coerentes e harmônicos demonstrando, sem margem para qualquer dúvida, a culpabilidade do apelante, não havendo como possa prevalecer a tese defensiva de negativa de autoria diante da solidez do corpo probatório em sentido contrário.

De outra banda, também não procede a pretendida desclassificação do crime de latrocínio para roubo simples, baseada na versão apresentada pelo acusado de que em nenhum momento teve a intenção de matar a vítima, pois restou isolada nos autos, uma vez que os demais depoimentos narraram de forma coerente como o delito foi praticado, afirmando com absoluta certeza que foi o próprio apelante quem efetivamente participou do crime, sendo ele o responsável por recrutar e distribuir as atividades entre os adolescentes. Evidenciando-se, ainda, que de acordo com o depoimento dos menores, foi o próprio recorrente quem agrediu a vítima com socos para que ela não gritasse, tendo amarrado um pano na boca da mesma e, posteriormente, sufocado-a com um travesseiro.

Portanto, não resta dúvida de que, para assegurar a subtração dos bens, como a vítima Manoel Siqueira Brasil começou a gritar, o acusado Paulo Ricardo asfixiou-a, sendo, portanto, evidente o cometimento de latrocínio.

No que tange ao pleito de redução da pena-base ao seu mínimo legal, melhor sorte não assiste ao recorrente, tendo em vista que, ao contrário do que aduz a defesa, as circunstâncias judiciais foram devidamente ponderadas, bem como obedecido os princípios da individualização da pena



e da razoabilidade para a dosimetria, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Digo isso porque o Juízo de piso fundamentou escorреitamente a pena base em 25 (vinte e cinco) anos para delito de latrocínio e 02 (dois) anos e 09 (nove) meses para o crime de corrupção de menores.

Aliás, conforme assente na doutrina e na jurisprudência, a pena-base só deve coincidir com o mínimo abstratamente cominado quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao sentenciado, conforme indica a inteligência da súmula nº 23 deste e. Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, no caso em exame, a magistrada constatou que quatro circunstâncias judiciais, quais sejam, culpabilidade, motivos, consequências e circunstâncias do delito, foram valoradas negativamente em desfavor do apelante, justificando a elevação da pena-base acima do mínimo legal.

Assim, entendo que está devidamente justificada a majoração na primeira etapa da dosimetria, a qual deve ser consequentemente mantida.

Na segunda fase, não há qualquer reparo a ser feito, tendo em vista que a magistrada de forma didática demonstrou a ocorrência das agravantes e atenuantes, tendo a reprimenda ficado provisoriamente em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Acrescento, ainda, que, embora o apelante tenha pugnado pela aplicação da atenuante da confissão nesta fase, não lhe assiste razão, pois em momento algum de fato confessou a prática delitativa, admitindo apenas que sabia dos planejamentos da empreitada criminosa, o que configura a confissão qualificada, não implicando em atenuação da pena. (STF: 1ª Turma. HC 119671, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/11/2013).

Na etapa derradeira, ante a inoçorrência de causas de aumento e diminuição de pena, a reprimenda corporal restou fixada, para o crime de latrocínio em 27 (vinte e sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias multa.

Considerando, ainda, que, no caso do crime de corrupção de menores, mediante uma só ação foram cometidos quatro crimes, a sentenciante aplicou a regra estabelecida no art. 70, segunda parte, do Código Penal, aumentando a pena anteriormente aplicada (2 anos, 9 meses e 10 dias) em ½ (metade), ficando estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão

Por último, tendo em vista a ocorrência de concurso material, caso em que deve ser somada a pena dos crimes praticados, a reprimenda resultou no quantum definitivo de 31 (trinta e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, a ser cumprido inicialmente em regime fechado, conforme disposto no art. 33, §2º, alínea 'a' do Código Penal.

Verifica-se, portanto, que não há motivo para que seja alterada a dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao apelante no decisum recorrido, porque fixada em estrita obediência ao princípio da razoabilidade e ao critério trifásico de fixação de penas.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego provimento, para manter em sua integralidade a decisão combatida.

É como voto.

Belém, 25 de outubro de 2016.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator